



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116647 - SP (2025/0448352-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - RJ235196
LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - SP420347
GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - SP476108
TAINARA DE MATOS UMEYAMA - SP424838

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA BENNETT

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO EMPRESARIAL. CLÁUSULA PENAL E RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO POR PREFERÊNCIA BANCÁRIA. *SUPRESSIO* E BOA-FÉ OBJETIVA. REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Controvérsia oriunda de contrato de prestação de serviços de gerenciamento e processamento de folha de pagamento, envolvendo inadimplemento relativo à estipulação de número mínimo de funcionários, incidência de cláusula penal e pedido de restituição de percentual do prêmio por preferência bancária.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual, em apelação, afastou a exigibilidade da cláusula penal e da restituição pretendida, reconhecendo a execução do contrato até o termo final, a ausência de demonstração de prejuízo concreto, e a

incidência da boa-fé objetiva sob a perspectiva da *supressio*; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática, no agravo em recurso especial, mantida; embargos de declaração contra a decisão monocrática rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) no acórdão recorrido; **(ii)** saber se, reconhecido inadimplemento contratual, é possível afastar a cláusula penal com fundamento na ausência de prova de prejuízo e na desproporcionalidade, à luz dos arts. 408 e 416 do Código Civil; **(iii)** saber se, em sede de recurso especial, é admissível reinterpretar a cláusula contratual, reavaliar a execução do ajuste (boa-fé objetiva e *supressio*), o equilíbrio econômico e eventual enriquecimento sem causa, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem examinou de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício integrativo (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. A controvérsia, tal como decidida na origem, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório (execução até o termo final, razoabilidade da penalidade, boa-fé objetiva e *supressio*), providências incompatíveis com a via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

7. Os arts. 408 e 416 do Código Civil não foram afastados em tese pelo acórdão recorrido; concluiu-se, com base em premissas contratuais e fáticas, pela não incidência da cláusula penal na espécie, inviabilizando revisão em recurso especial.

8. A pretensão fundada em autonomia privada, força obrigatória, perdas e danos e enriquecimento sem causa pressupõe reavaliação do equilíbrio econômico do contrato e dos benefícios auferidos na execução, o que igualmente esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Mantém-se integralmente a decisão agravada, por ausência de violação legal e incidência dos impedimentos sumulares ao conhecimento da tese recursal.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116647 - SP (2025/0448352-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - RJ235196
LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - SP420347
GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - SP476108
TAINARA DE MATOS UMEYAMA - SP424838

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA BENNETT

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO EMPRESARIAL. CLÁUSULA PENAL E RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO POR PREFERÊNCIA BANCÁRIA. *SUPRESSIO* E BOA-FÉ OBJETIVA. REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Controvérsia oriunda de contrato de prestação de serviços de gerenciamento e processamento de folha de pagamento, envolvendo inadimplemento relativo à estipulação de número mínimo de funcionários, incidência de cláusula penal e pedido de restituição de percentual do prêmio por preferência bancária.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual, em apelação, afastou a exigibilidade da cláusula penal e da restituição pretendida, reconhecendo a execução do contrato até o termo final, a ausência de demonstração de prejuízo concreto, e a

incidência da boa-fé objetiva sob a perspectiva da *supressio*; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática, no agravo em recurso especial, mantida; embargos de declaração contra a decisão monocrática rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) no acórdão recorrido; *(ii)* saber se, reconhecido inadimplemento contratual, é possível afastar a cláusula penal com fundamento na ausência de prova de prejuízo e na desproporcionalidade, à luz dos arts. 408 e 416 do Código Civil; *(iii)* saber se, em sede de recurso especial, é admissível reinterpretar a cláusula contratual, reavaliar a execução do ajuste (boa-fé objetiva e *supressio*), o equilíbrio econômico e eventual enriquecimento sem causa, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem examinou de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício integrativo (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. A controvérsia, tal como decidida na origem, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório (execução até o termo final, razoabilidade da penalidade, boa-fé objetiva e *supressio*), providências incompatíveis com a via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

7. Os arts. 408 e 416 do Código Civil não foram afastados em tese pelo acórdão recorrido; concluiu-se, com base em premissas contratuais e fáticas, pela não incidência da cláusula penal na espécie, inviabilizando revisão em recurso especial.

8. A pretensão fundada em autonomia privada, força obrigatória, perdas e danos e enriquecimento sem causa pressupõe reavaliação do equilíbrio econômico do contrato e dos benefícios auferidos na execução, o que igualmente esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Mantém-se integralmente a decisão agravada, por ausência de violação legal e incidência dos impedimentos sumulares ao conhecimento da tese recursal.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, contra decisão monocrática proferida às fls. 640 – 646, e-STJ, que, com

fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 493 – 500, e-STJ):

Apelação. Prestação de serviço de gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários de instituição de ensino. Inadimplemento contratual. Cláusula penal. Restituição de 70% dos valores pagos em caso de rescisão contratual e mais multa. Descabimento. Ausência de razoabilidade e das hipóteses de extinção contratual previstas em contrato. Observância do prazo e vigência da relação contratual por ambas as partes. Descumprimento do ônus da prova pelo banco contratante quanto ao efetivo prejuízo. Inexigibilidade da restituição de valores pagos antecipadamente pelo contratado. Ação ora julgada improcedência. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 502 – 514, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 525 – 529, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 532 – 556, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto ao enfrentamento de teses essenciais relacionadas à incidência automática da cláusula penal, à desnecessidade de comprovação de prejuízo, à inexistência de supressão e à possibilidade de indenização independentemente da resolução contratual;

(ii) arts. 408 e 416 do Código Civil, defendendo que a cláusula penal incide de pleno direito diante do inadimplemento, sendo prescindível a demonstração de dano; e

(iii) arts. 421, 421-A, 422, 475 e 884 do Código Civil, alegando violação à autonomia privada, à força obrigatória do contrato, à boa-fé objetiva, ao direito de exigir perdas e danos sem resolução do pacto e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 562 – 573, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 574 – 576, e-STJ), negou processamento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos indicados; e c) incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 579 – 609, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração (fls. 650 – 656, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 666 – 668, e-STJ).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 672 – 693, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao concluir pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o próprio Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência do contrato, a ocorrência do inadimplemento contratual e a incidência da cláusula penal em caso de infração contratual, de modo que a controvérsia devolvida ao STJ seria exclusivamente jurídica, consistente em definir se, reconhecido o inadimplemento, seria possível afastar a cláusula penal sob os fundamentos de ausência de prova de prejuízo e de desproporcionalidade dos seus efeitos, em afronta aos arts. 408 e 416 do Código Civil; **(ii)** houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente argumentos relevantes deduzidos nos embargos de declaração; e **(iii)** houve violação aos arts. 421, 421-A, 422, 475 e 884 do Código Civil, ao argumento de que a manutenção do contrato até o termo final não configuraria supressão, pois a resolução contratual constitui mera faculdade do credor, sem afastar o direito à indenização por perdas e danos, além de sustentar que o acórdão recorrido promoveu indevida revisão judicial de contrato empresarial paritário e cancelou enriquecimento sem causa dos agravados.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 696 – 703, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que não acolha a tese defendida pela parte ou não se manifeste individualmente sobre cada um dos argumentos deduzidos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso em exame, o Tribunal estadual apreciou expressamente a controvérsia relativa à restituição proporcional do prêmio pago pelo banco e à incidência da cláusula penal prevista no contrato. O acórdão recorrido consignou que, embora incontroversa a contratação e a redução do número mínimo de funcionários estipulado no ajuste, a penalidade pretendida pelo banco não seria exigível nas circunstâncias concretas do caso, pois a cláusula contratual invocada foi interpretada como relacionada à extinção anormal e antecipada do contrato, hipótese que não se verificou. O Tribunal de origem examinou, ainda, a execução do contrato até o termo final, a razoabilidade da restituição pretendida, a ausência de demonstração de prejuízo concreto e a incidência da boa-fé objetiva, inclusive sob a perspectiva da supressio, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 497 – 500, e-STJ):

É incontroversa a contratação firmada entre as partes e, embora seja incontroverso que não foi mantida a quantidade mínima de funcionários estipulada no contrato, razão assiste aos apelantes no que diz respeito à multa contratual e à rescisão do contrato.

Isso porque a pretensão do banco autor de restituição dos valores pagos a título de “Prêmio por Preferência Bancária” está fundada especialmente na Cláusula 5ª do contrato que assim dispôs sobre as condições para rescisão, restituição e penalidades, no que ora interessa (págs. 76/77):

[...] Assim, do que se lê, a referida cláusula trata da extinção do contrato em duas hipóteses: por vontade das partes ou por infração contratual.

[...] Por essas razões acima expostas, e em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, tem-se que a solução mais viável para o litígio é interpretar o contrato de forma diversa da proposta pelo autor, compreendendo-se que a cláusula quinta só trata de extinção anormal e antecipada do contrato, exigindo-se do banco contratante a demonstração que inexistente no presente autos (art. 373, I, do CPC) de prejuízo em caso de observância do prazo e vigência da relação contratual, ainda que comprovada a redução do número mínimo de funcionários na folha de pagamento das apelantes, de modo que não se justifica a imputação do valor imposto na cláusula penal prevista no contrato.

Nos embargos de declaração (fls. 525-529, e-STJ), a Corte local reafirmou que a matéria havia sido devidamente enfrentada e consignou que o inconformismo do banco buscava, em verdade, a rediscussão do mérito. Assim, ainda que a

fundamentação adotada tenha sido contrária ao interesse do recorrente, não se constata vício integrativo apto a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Superada a questão processual, a decisão agravada deve ser integralmente mantida no mérito.

O agravante insiste em afirmar que a questão devolvida a esta Corte seria exclusivamente jurídica, pois o Tribunal de origem teria reconhecido o inadimplemento contratual e, mesmo assim, afastado a cláusula penal com fundamento na ausência de prova de prejuízo, em contrariedade aos arts. 408 e 416 do Código Civil. A tese, contudo, não altera a conclusão adotada na decisão monocrática.

É certo que esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a cláusula penal, quando validamente estipulada e incidente sobre a hipótese contratual verificada, é exigível de pleno direito diante do inadimplemento, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo pelo credor. Essa premissa, todavia, não é suficiente para resolver a controvérsia dos presentes autos, pois o acórdão recorrido não afastou, em tese, a regra dos arts. 408 e 416 do Código Civil.

O que fez a Corte estadual foi concluir, com base na interpretação do contrato e nas circunstâncias concretas de sua execução, que a penalidade pretendida pelo banco não incidia na espécie. Para tanto, o Tribunal local destacou que: o contrato foi observado pelas partes até o termo final; não houve extinção antecipada nas condições pressupostas pela cláusula invocada; a restituição de percentual expressivo do prêmio pago produziria resultado desarrazoado; e a postura do banco durante a execução contratual era incompatível com a cobrança posterior nos moldes pretendidos.

Nesse contexto, para acolher a tese recursal do agravante, seria necessário reinterpretar a Cláusula 5ª do contrato, redefinir seu âmbito de incidência, reavaliar a conduta das partes durante toda a execução do negócio jurídico e afastar as conclusões da instância ordinária quanto à boa-fé objetiva, à supressão, à razoabilidade da penalidade e ao equilíbrio econômico da avença. Tais providências são incompatíveis com a via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação monitória.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença, envolve o reexame de fatos e provas bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.051.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DA DISSIMULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CULPA. RECONHECIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, tais como a ocorrência de simulação e do reconhecimento de culpa pelo descumprimento do negócio dissimulado.

[...] (AgInt no AREsp: 2518506 MT 2023/0431532-4, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 26/08/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 28/08/2024)

3. Tampouco prospera a alegação de violação aos arts. 421, 421-A, 422, 475 e 884 do Código Civil. O Tribunal de origem não negou, em abstrato, a força obrigatória dos contratos, a autonomia privada ou a possibilidade de o credor exigir perdas e danos sem resolver o ajuste. O que se decidiu foi que, no caso concreto, a interpretação defendida pelo banco não encontrava suporte na dinâmica contratual estabelecida e conduziria a resultado incompatível com a boa-fé objetiva e com o equilíbrio da relação jurídica.

A tese de inexistência de *supressio* igualmente não pode ser acolhida sem o reexame das premissas fáticas fixadas na origem. A configuração, ou não, de comportamento apto a gerar legítima expectativa na contraparte depende da análise do modo como o contrato foi executado, da duração da alegada tolerância, das comunicações entre as partes, da conduta do banco durante a vigência do pacto e da compatibilidade entre a manutenção da relação contratual e a cobrança posterior da penalidade. Trata-se de matéria eminentemente fática, insuscetível de revisão em sede de recurso especial, conforme já assentado por esta Corte:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA. RELAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E USO DA MARCA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES PENDENTES. SUPRESSIO E SURRECTIO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.795.558/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Por fim, a alegação de enriquecimento sem causa também não comporta acolhimento nesta via recursal, pois pressupõe nova valoração do equilíbrio econômico do contrato e dos benefícios auferidos por cada parte durante a execução da avença. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal estadual entendeu que a restituição pretendida pelo banco, após o cumprimento integral do prazo contratual, poderia gerar resultado indevido em favor da própria instituição financeira. A inversão dessa conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório e contratual, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, conforme precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PCT. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. DOAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao alegado cumprimento do contrato, não foi indicado o dispositivo legal eventualmente violado pelo acórdão recorrido, não observando a técnica própria de interposição do recurso especial a implicar deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal importaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Rever o julgado e acolher a pretensão recursal quanto à doação e ao enriquecimento sem causa demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.345.503/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.116.647 / SP

Número Registro: 2025/0448352-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10539757120248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - RJ235196

LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - SP420347

GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - SP476108

TAINARA DE MATOS UMEYAMA - SP424838

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA BENNETT

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635

LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - RJ235196

LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - SP420347

GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - SP476108

TAINARA DE MATOS UMEYAMA - SP424838

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA BENNETT

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635

LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026